



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 861/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0218/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que altera a redação do artigo 40, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, não se aplicam às instituições sem fins lucrativos e locais de culto, as penalidades previstas nos incisos I, II e III, do art. 40, da Lei nº 14.223/06, que dispõe ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, ou seja, multas; cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial; e/ou remoção do anúncio.

Sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação porque pretende estabelecer para as instituições sem fins lucrativos e locais de culto uma distinção que colide com o princípio da isonomia.

Convém registrar logo de início que as instituições sem fins lucrativos e os locais de culto recebem tratamento diferenciado pelo inc. II, do art. 19, da Lei nº 14.223/06, o qual estabelece que os anúncios informativos ou de orientação social e os religiosos serão considerados anúncios especiais.

O projeto ao excluir as instituições sem fins lucrativos e os locais de cultos das penalidades contidas nos incisos do artigo 40 da citada Lei, que se refere à ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, violou os princípios da impessoalidade, isonomia e razoabilidade, assim como a finalidade das normas urbanísticas relacionadas à qualidade de vida e à preservação do meio ambiente.

O princípio da impessoalidade foi violado pelo presente projeto de lei, quando trata desigualmente os iguais, pois excluiu as instituições sem fins lucrativos e locais de culto das penalidades previstas na chamada Lei Cidade Limpa. Realmente, consoante prelecionam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior: "O princípio da impessoalidade é aquele que embarga tratamento desigual entre os administrados. Por outro modo, significa que os critérios pessoais não podem ser tomados em conta para efeito de concessão de privilégios ou para discriminações. Cuida-se, em suma, de desdobramento do próprio princípio da igualdade, assegurando que o ato administrativo persiga interesse público e não pessoal." (Curso de Direito Constitucional. Saraiva. 1999, p. 249). - grifamos

Há que se observar ainda que o princípio da igualdade deve ser compreendido sob dois aspectos, o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei. A propósito deste tema, oportunas as lições de Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

Importante frisar que o tratamento discriminatório só é legitimado juridicamente em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina tratamento

diferenciado para as pessoas com deficiência (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada.

Nesse sentido, registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente declarou inconstitucional o art. 89 da Lei nº 16.402/16, que dispõe sobre Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o qual continha previsão permitindo que o gabarito de altura máxima dos locais de culto fosse majorado em até 50% (cinquenta por cento) em relação ao estabelecido no Anexo de referida lei, sob o fundamento de violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 89 e 174, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que "disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE)".

(...)

2. Art. 89. Norma prevendo a possibilidade de majoração de 50% do gabarito de altura máxima para as torres das edificações destinadas a locais de culto. Parâmetro. Descabido conhecer da ação quanto a eventual descumprimento do Plano Diretor. Eventual ilegalidade. Vício já apontado no item anterior. Não conhecimento quanto a essa parte do pedido. Princípios da isonomia e impessoalidade. De outra parte, caracterizada afronta direta aos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual. Flagrante violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Inexistem motivos lógicos ou razoáveis a fundamentar benefício exclusivamente em favor das torres de edifícios destinados a culto. Normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem se pautar por critérios estritamente técnicos. Descabida a adoção de valores morais ou religiosos. Manifesta discriminação de outras torres de enorme relevância para o cotidiano da população, como aquelas vinculadas a serviços de telecomunicação (rádio, televisão, internet etc.). Invalidação do art. 89 da Lei nº 16.402/16. Julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir na modalidade adequação, com relação ao art. 174 (art. 485, VI, do CPC). Julgo procedente a ação, na parte conhecida, para declarar a inconstitucionalidade do art. 89. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246102-09.2016.8.26.0000; Relator(a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

Por fim, sobre o tema, o Estatuto da Cidade estabelece que: "Mostra-se de grande relevância a menção ao equilíbrio ambiental como um dos fatores condicionantes do uso da propriedade urbana. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito assegurado, a todos, pela Constituição Federal (art. 225, caput). A questão ambiental e a questão urbana apresentam-se intrincadas de modo forte e o ordenamento dos espaços urbanos aparece, sem dúvida, como instrumento da política ambiental. A implantação de uma política urbana hoje não pode ignorar a questão ambiental, sobretudo nas cidades de grande porte, onde adquirem maior dimensão os problemas relativos ao meio ambiente, como por exemplo: poluição do ar, da água, sonora, visual, lixo e ausência de áreas verdes". (Estatuto da Cidade: Lei 10.257, de 10.07.2001)

Ante o exposto somos, PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Ricardo Teixeira (DEM)

Rinaldi Digilio (PRB) - Contrário

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2019, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).